

RESOLUÇÃO N° .....

*Aprova o REGIMENTO GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC*

O Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, representado por sua Presidente, Sônia Regina de Souza Fernandes, com fundamento no decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020 e

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES n° 1 de 06 de abril de 2018 - Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei n° 9.394/1996, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUPER n° 10 de 31 de março de 2021 - Regulamenta a Organização Didática dos Cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnicos e de Ensino Superior do Instituto Federal Catarinense – IFC. (Alterada pela Resolução n° 066 Consuper/2021 e pela Resolução n° 42 Consuper/2022);

CONSIDERANDO a Resolução CONSUPER n° 55 de 23 de novembro de 2021 - Aprova a Política de Pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa do IFC N° 22, de 3 de dezembro de 2021 - Estabelece os procedimentos de matrícula dos candidatos(as) selecionados(as) nos processos seletivos para o ingresso de estudantes em cursos ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUPER n° 05 de 10 de março de 2023 - Dispõe sobre o Regulamento da Oferta de Educação a Distância, no âmbito do Instituto Federal Catarinense;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUPER n° 17 de 12 de julho de 2023 - Dispõe sobre o Regulamento do credenciamento de docentes nos cursos de pós-graduação lato sensu e nos programas de pós-graduação stricto sensu no âmbito do Instituto Federal Catarinense (IFC);

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional 2024-2028 do IFC;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo n° 23349.004020/2023-19.

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o Regimento Geral dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, anexo a esta Resolução.

Art. 2° Fica revogada a Resolução N° 35/2012 - CONSUPER e as disposições em sentido contrário.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor em XX/XX/XXXX e seus efeitos a partir de XX/XX/XXXX.

**ANEXO**  
**REGIMENTO GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DO INSTITUTO FEDERAL**  
**CATARINENSE - IFC**

**TÍTULO I**  
**DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** denominados cursos de especialização, são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente qualificados.

Art. 2º A pós-graduação **lato sensu** é regida pela legislação e normas que a regulamenta em âmbito nacional, pela Organização Didática (OD) e por este Regimento Geral no âmbito do IFC.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação **lato sensu** poderão instituir regimentos internos, em consonância com este regimento e normas vigentes, para complementar as suas especificidades.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** são abertos aos portadores de diploma de curso de graduação que atenda aos requisitos exigidos, conforme normas em vigor.

Art. 4º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** constituem níveis independentes de ensino, qualificação e titulação ou certificação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** são considerados cursos não regulares, que podem ser reofertados ou não pela instituição.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 6º A pós-graduação **lato sensu** do IFC tem como objetivos:

I - qualificar professores, pesquisadores e profissionais nas diversas áreas do conhecimento para o exercício de atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão, produção e difusão de conhecimento filosófico, científico, artístico e tecnológico.

II - capacitar profissionais com qualificação técnica e científica para atender aos vários setores da sociedade;

III - promover a verticalização do ensino e a educação continuada para portadores de diplomas de curso superior, qualificando-os para o exercício profissional nos diversos setores da sociedade;

IV - propiciar a formação de profissionais e pesquisadores comprometidos com a formação cidadã, a inclusão social e o desenvolvimento regional.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

#### CAPÍTULO I

#### DOS CURSOS

##### Seção I

##### Da criação e oferta dos cursos de especialização

Art. 7º A criação de cursos de pós-graduação **lato sensu** deverá estar prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e à definição de áreas estratégicas, estruturada na forma definida pela OD do IFC, seguindo critérios, modelos e legislação vigente.

Art. 8º Para a criação do curso de especialização será previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado; e

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

§1º Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

§2º Para elaboração do PPC deve ser seguida a normatização prevista na OD, com os elementos mínimos que se aplica à pós-graduação **lato sensu**.

§3º O PPC dos cursos de especialização deve prever o número de vagas de ingresso no curso.

Art. 9º Para a criação de cursos de especialização o **campus** proponente deve seguir o fluxo previsto na OD do IFC, com os trâmites que se aplicam à pós-graduação **lato sensu**.

Art. 10. Cabe à Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE), acompanhar a elaboração dos Projetos Pedagógicos de Cursos e a execução acadêmica dos cursos.

Parágrafo único. Para a elaboração do PPC será constituída uma comissão designada especificamente para este fim.

Art. 11. Cabe à Coordenação de Pós-Graduação da PROPI dar assistência ao processo de criação de novos cursos de especialização e acompanhar a tramitação da proposta, com vistas ao registro do curso.

Art. 12. Toda proposta de curso de especialização deve ser avaliada pelo Núcleo Pedagógico do campus (NUPE), pelo Conselho do **Campus** (CONCAMPUS) e pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPI), e encaminhada ao CONSEPE para apreciação e CONSUPER para deliberação.

§1º O NUPE, que tem como objetivo o assessoramento didático-pedagógico consoante a legislação vigente e diretrizes institucionais, deve analisar o projeto pedagógico e emitir parecer substanciado sobre o PPC.

§2º O CONCAMPUS é responsável por atestar a possibilidade de sediar o curso de especialização e de permitir o prosseguimento do processo de sua autorização.

§3º A PROPI avalia a adequação da proposta aos critérios legais e às normativas do IFC, podendo solicitar alterações no projeto inicial, até que este esteja adequado, quando encaminhará o parecer ao CONSEPE.

§4º No caso dos cursos ofertados na modalidade de Educação a Distância (EaD), o Núcleo de Educação a Distância (NEaD) do **campus** avaliará os pré-requisitos de oferta, em acordo com fluxo específico para as ofertas da modalidade, conforme estabelecido pelo artigo 11 deste regimento.

§5º O CONSUPER tem a prerrogativa de autorizar o funcionamento do curso, por meio de emissão de resolução.

§6º Os cursos novos somente poderão iniciar seu processo de divulgação, inscrição e seleção após obterem a aprovação do CONSUPER.

Art. 13. Após a aprovação do PPC e criação do curso, este deve ser registrado no sistema acadêmico da instituição e demais sistemas externos conforme legislação vigente.

Art. 14. A proposta de criação de um curso de pós-graduação **lato sensu** em convênio com outras Instituições de Ensino e/ou com institutos, deverá ser elaborada por uma comissão especialmente designada para esse fim.

Parágrafo único. O convênio deverá ser elaborado através dos trâmites conforme Regulamento da Pró-Reitoria de Extensão e Relações Institucionais (PROEX).

## Seção II

### Da organização curricular

Art. 15. Os cursos de especialização devem ter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas a ser concluída em até 12 (doze) meses.

§1º O tempo de conclusão da carga horária presente no **caput** pode exceder os 12 (doze) meses, desde que previsto no PPC com a devida justificativa.

§2º A duração máxima de integralização curricular é a duração padrão do curso, acrescida em 50% (cinquenta por cento), no caso dos cursos **lato sensu** não podendo exceder 18 (dezoito) meses.

§3º Caso haja justificativa para exceder os 12 meses de conclusão da carga horária mínima prevista no **caput** deste artigo, a duração máxima de integralização curricular não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§4º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) não é computado na carga horária mínima e no tempo definido no **caput** do artigo.

Art. 16. A matriz curricular dos cursos **lato sensu** é constituída exclusivamente por disciplinas obrigatórias e TCC.

§1º Nos cursos de pós-graduação **lato sensu** não é permitida na matriz curricular a previsão de componentes curriculares optativos.

§2º Os componentes curriculares serão organizados na forma de disciplinas que computarão a carga horária do curso.

§3º Não serão computadas as horas de estudo individuais ou em grupo sem assistência docente, nem o

desenvolvimento do trabalho final.

Art. 17. A estrutura curricular adotada é de créditos, com matrícula integral, tendo como base a proposição de uma sequência sugerida de disciplinas.

Art. 18. As disciplinas, bem como o TCC, previstos no PPC são obrigatórios.

Art. 19. Cada disciplina terá um valor em créditos, sendo que (01) um crédito corresponde a (15) quinze horas de atividade acadêmica.

§1º A carga horária da disciplina é sempre múltipla de 15 (quinze) horas.

§2º Não serão atribuídos créditos para o TCC.

Art. 20. A estrutura curricular dos cursos de pós-graduação **lato sensu** EaD será organizada em disciplinas, que serão oferecidas a distância por meio do Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem (AVEA), com material didático específico para cada curso e para essa modalidade de ensino.

Parágrafo único. Para a criação de cursos de especialização EaD, deve ser seguida a normatização prevista na OD, bem como os princípios e diretrizes estabelecidos no Regulamento da Oferta de Educação a Distância do IFC.

### **Seção III**

#### **Das modalidades**

Art. 21. Os cursos de pós-graduação **lato sensu** podem ser ofertados nas modalidades de educação presencial e educação à distância (EaD), observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de acordo com a legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO CURSO LATO SENSU**

Art. 22. A gestão administrativa e acadêmica da pós-graduação **lato sensu** no IFC será exercida pela Coordenação do Curso e pelo Colegiado do Curso, em concordância com órgãos responsáveis pela pós-graduação em cada campus e sob a supervisão da DEPE.

§1º A formalização dos Colegiados dos Cursos somente se dará após autorização para criação dos cursos pelo CONSUPER.

§2º Para efeito de apresentação da proposta, a comissão responsável pela elaboração do PPC exercerá, provisoriamente, a função do Colegiado do Curso.

Art. 23. A estrutura básica dos cursos de pós-graduação **lato sensu** será constituída de um coordenador e um coordenador-adjunto, e do colegiado.

### **Seção I**

#### **Da Coordenação de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu**

Art. 24. A coordenação dos cursos de pós-graduação **lato sensu** é a instância responsável por gerir o curso.

§1º A Coordenação deve ser composta por integrantes do corpo docente do **campus** que realizar a oferta, que possuam, no mínimo, o título de mestre.

§2º O corpo docente indicará O coordenador e o coordenador-adjunto, que serão designados por portaria.

§3º Demais diretrizes sobre a constituição da coordenação, período do mandato e atribuições, estão previstas na OD.

## Seção II

### Do Colegiado de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu

Art. 25. Os colegiados de Cursos de Pós-graduação **Lato Sensu** são órgãos propositivos e deliberativos em matérias de natureza acadêmica e pedagógica.

Parágrafo único. A composição do colegiado e suas atribuições estão previstas na OD.

## Seção III

### Do Registro Acadêmico

Art. 26. O Registro Acadêmico e Cadastro Institucional (RACI) é responsável pelo registro e controle das informações relativas à vida acadêmica dos estudantes dos cursos de pós-graduação **lato sensu**, bem como a emissão de documentos que comprovem estas trajetórias.

Parágrafo único. As atribuições atreladas ao registro acadêmico de cursos de pós-graduação **lato sensu** são definidos na OD e em outros documentos normativos.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME ACADÊMICO

## Seção I

### Do Processo Seletivo e Matrícula

Art. 27. A oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** será realizada por processo seletivo regido por edital e publicado no sistema acadêmico do IFC.

§1º Os cursos de especialização serão ofertados de acordo com a demanda local e com a disponibilidade de recursos e infraestrutura para a oferta, portanto, não apresentando periodicidade de oferta definida.

§2º Os editais de processo seletivo serão publicados no sistema acadêmico do IFC pelo campus de oferta em período específico definido pela gestão do **campus**.

Art. 28. Para a inscrição dos candidatos à seleção nos cursos de pós-graduação **lato sensu** serão exigidos documentos conforme prescrito em edital, dentro destes, deverão constar obrigatoriamente no mínimo:

I - documento comprobatório da conclusão de curso de graduação da área objeto do curso, da área afim ou outra área definida previamente no PPC;

II - histórico escolar da graduação;

III - formulário de inscrição devidamente preenchido;

IV - cópia da carteira de identidade;

V - comprovante do pagamento da taxa de inscrição, se houver.

§1º Somente será aceita inscrição de candidato que tenha concluído ou que comprove estar apto a concluir curso de graduação antes do término do período de matrícula.

§2º O Coordenador do Curso deferirá o pedido de inscrição à vista da regularidade da documentação apresentada.

Art. 29. O edital do processo seletivo deverá prever:

I - cronograma contendo prazos de inscrição, recursais, de exames (quando houver), de divulgação de resultados e de matrícula;

II - critérios de seleção e número de vagas;

III - comissão examinadora, quando houver;

IV - locais de aplicação do processo de seleção, quando houver;

V - formas de avaliação, nota de corte e soluções de casos omissos.

Art. 30. Os candidatos aprovados no processo seletivo deverão efetuar a matrícula na RACI do **campus** de acordo com o período apresentado no edital.

Parágrafo único. A matrícula ocorrerá de forma eletrônica nos períodos estabelecidos nos cronogramas dos editais.

Art. 31. Os documentos a serem apresentados na matrícula devem estar de acordo com o previsto em portaria normativa específica do IFC.

§1º Os candidatos aprovados no processo seletivo por meio de ações afirmativas devem apresentar documentação conforme estabelecido em resolução e portaria normativa próprias do IFC.

§2º A documentação decorrente da matrícula deverá compor o dossiê eletrônico do aluno no sistema acadêmico do IFC.

§3º A falta da efetivação da matrícula e/ou apresentação de documentos exigidos no edital para a matrícula, no prazo fixado, resultará na desistência e perda da vaga pelo candidato aprovado.

## **Seção II**

### **Do Trabalho de Conclusão de Curso**

Art. 32. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é um componente curricular obrigatório para a obtenção do certificado, caracterizado como uma atividade de orientação individual ou coletiva.

§1º O TCC será desenvolvido sob a orientação de um docente do curso, sendo possível a participação de um coorientador.

§2º O TCC deverá focar num tema ligado aos conhecimentos e habilidades construídos ao longo do curso.

§3º O TCC pode ser feito na forma de monografia, artigo científico, relatório final de curso, projeto final do curso, portfólio, produto educacional, produto técnico e tecnológico, ou outro trabalho especificado pelo Colegiado do Curso, de acordo com as características e necessidades de cada curso.

§4° A definição da abrangência do que será considerado produtos cabe ao colegiado de cada curso, sendo que essa definição deve estar informada no PPC do curso;

§5° Se o TCC apresentar potencial de inovação ou de geração de patente, devem ser obedecidas as normativas previstas na política de inovação do IFC.

§6° As apresentações de TCC dos cursos ofertados na modalidade à distância deverão ocorrer obrigatoriamente por meio de webconferência, nos casos em que a apresentação não puder ser realizada em sede do IFC ou Polo de apoio presencial parceiro e associado.

Art. 33. O PPC da pós-graduação **lato sensu** deve definir o formato do TCC, assim como os critérios de apresentação, avaliação, aprovação, registros e os prazos para entrega do trabalho de conclusão.

### **Seção III**

#### **Da Orientação**

Art. 34. Cada estudante terá um professor orientador, escolhido em comum acordo com o Colegiado do Curso.

§1° Não há a necessidade de que o professor orientador tenha ministrado disciplinas no curso, desde que esteja cadastrado como docente do curso.

§2° O professor orientador poderá ser docente do IFC ou docente externo, desde que aprovado pelo colegiado, mediante termo de adesão ao trabalho voluntário firmado.

§3° O estudante poderá solicitar mudança de orientador mediante justificativa fundamentada, cabendo ao Colegiado do curso a decisão final.

§4° O professor orientador poderá solicitar desistência da orientação, mediante justificativa fundamentada, cabendo ao Colegiado do curso a decisão final.

Art. 35. Compete ao orientador:

I - elaborar o plano de orientação, considerando-se o tempo disponível para a finalização do TCC;

II - aconselhar e acompanhar o estudante no decorrer do curso e orientar a elaboração do plano de trabalho que dará origem ao TCC;

III - orientar a elaboração e a consecução do TCC;

IV - orientar o estudante em relação a processos e normas acadêmicas em vigor;

V - presidir a banca de avaliação do TCC; e

VI - elaborar plano de orientação por webconferência, no caso dos cursos ofertados na modalidade à distância.

Parágrafo único. O aluno poderá ter um coorientador, desde que haja anuência do orientador e aprovação do Colegiado do Curso.

### **Seção IV**

#### **Da Avaliação**

Art. 36. O rendimento acadêmico de cada componente curricular será aferido por meio de provas, trabalhos escritos, seminários e/ou outras formas de verificação de aprendizagem, desde que

estabelecidas no PPC, sendo a nota do componente curricular expresso por meio das normas estabelecidas pela OD do IFC.

Art. 37. Para fins de aprovação é considerado rendimento satisfatório a média igual ou superior a sete (7,0) em cada componente curricular e no TCC.

Art. 39. O rendimento do aluno será aferido através da avaliação nos componentes curriculares e do TCC.

Parágrafo único. A sistemática de avaliação deverá ser definida no PPC.

Art. 40. Para aprovação será exigido frequência mínima de 75% em cada componente curricular.

Parágrafo único. Para os cursos na modalidade à distância, não se aplica a avaliação de assiduidade.

## **Seção V**

### **Da Expedição do Certificado de Especialização**

Art. 40. Os trâmites e procedimentos a serem adotados pela reitoria e pelos campi do IFC quanto à expedição de certificados, bem como os elementos mínimos que devem constar no certificado, estão previstos em portaria normativa específica do IFC.

Parágrafo único. Ao concluinte do curso de especialização é conferido o certificado de especialista.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CORPO DISCENTE**

Art. 41. O corpo discente deve atender o estabelecido no PPC, nas normas, estatutos, regimentos, regulamentos e legislação do IFC.

## **CAPÍTULO V I**

### **DO CORPO DOCENTE**

Art. 42. O corpo docente dos cursos de especialização deverá ser constituído por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtidos em programas de pós-graduação **stricto sensu** devidamente reconhecidos, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

§1º Excepcionalmente, docentes não portadores de títulos de mestre ou doutor poderão atuar em cursos de pós-graduação **lato sensu** se sua qualificação for julgada suficiente pelo Colegiado do Curso.

§2º A apreciação, pelo Colegiado do Curso, da qualificação dos não portadores do título mínimo de mestre levará em conta o CV Lattes do profissional e a sua adequação ao programa da disciplina pela qual ficará responsável, bem como ao plano geral do curso.

§3º Os cursos poderão contar com docentes de outras instituições, não podendo, todavia, seu número ultrapassar 1/3 (um terço) do total de docentes vinculados ao curso.

§4º O limite indicado pelo §3º não se aplica para as atividades de orientação dos trabalhos de conclusão de curso ou de tutoria.

§5º O registro de docentes externos ao IFC será feito como docente voluntário e não implicará nenhum vínculo empregatício com o IFC, nem acarretará qualquer responsabilidade por parte dele.

§6º As normas estabelecidas para atuação de docentes na modalidade de educação presencial são equivalentes para os docentes da educação à distância (EaD).

Art. 43. A escolha de profissionais para o corpo docente obedecerá, preferencialmente, aos seguintes critérios:

I - maior titulação;

II - pertencer ao quadro docente do IFC, no cargo efetivo de professor EBTT ou na condição de professor substituto;

III - estar submetido ao regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de 40 horas;

IV - ter participação em atividades de ensino na graduação e/ou na pós-graduação e em pesquisa/inação;

V - possuir relevante produção técnica, científica e artística nos últimos cinco anos.

Art. 44. Constituem requisitos para docente externo:

I - possuir pós-graduação **lato sensu** e/ou **stricto sensu** na área da colaboração;

II - ter conhecimento na área do componente curricular no qual desenvolverá as atividades; e

III - seguir as condições do termo de adesão firmado.

Art. 45. O processo para credenciamento de docentes na pós-graduação **lato sensu** deve obedecer aos demais requisitos e procedimentos previstos no regulamento para credenciamento de docentes nos cursos e programas de pós-graduação no âmbito do IFC.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Excluem-se deste Regimento:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde humana e animal; e

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 47. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo CONSUPER, ouvido a Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação e Inovação através da Coordenação de Pós-graduação, respeitando-se a legislação e as normas institucionais.